

WAGNER EVENTOS

CNPJ nº 29.324.256/0001-36

(16) / 99166-8699

E-mail: barracão.servicos@gmail.com

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
SETOR DE LICITAÇÕES

A/C.

Ilustríssimo Senhor

Hicaro Leandro Alonso
Pregoeiro

Ref.:

PREGÃO PRESENCIAL nº 24/2023

Tipo de Licitação: “Menor Preço por Lote”

Processo Administrativo nº 15439/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE TENDAS E GRADIL PARA UTILIZAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

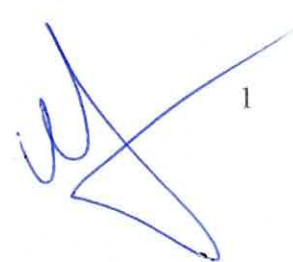
WAGNER CARMIGNOLA 14442422885-ME, inscrito no CNPJ sob nº 29.324.256/0001-36 e Inscrição Estadual nº 637.433.174.116, situado a Rua Domingos Juliano, nº 477 – Jardim Munique, São Carlos, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo seu proprietário o Sr. **Wagner Carmignola**, inscrito no CPF/MF nº 144.424.228-85 e portador do RG nº 21.702.446-4, já qualificado no certame, representante legal infra assinado, tempestivamente, vem à presença dos órgãos públicos afetos e acima especificados e, com arrimo na legislação pertinentemente aplicável à espécie e, notadamente, na norma editalícia 12 e seus subitens e legislações pertinentes que norteiam o presente procedimento licitatório, para, tempestivamente, interpor

R E C E B E M O S

São Carlos, 21 / 09 / 23

Hicaro 14h38

Seção de Licitação - SMF



WAGNER EVENTOS

CNPJ nº 29.324.256/0001-36

(16) / 99166-8699

E-mail: barracão.servicos@gmail.com

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão haurida em ato datado de 18 de setembro de 2023, pelo Sr. Pregoeiro, que culminou com a **HABILITAÇÃO** da empresa **ENGENHARIA DE ALTERNATIVAS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**, para o lote nº 03 e na sequência **DECLARADO VENCEDOR**, caso isso seja mantido e confirmado essa RECORRENTE (WAGNER CARMIGNOLA) estará sendo prejudicada junto ao certame.

E o faz nos seguintes termos, visando a reforma do decidido e de molde da INABILITAÇÃO E APENAÇÃO da empresa ENGENHARIA DE ALTERNATIVAS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. junto a Pregão Presencial nº 24/2023.

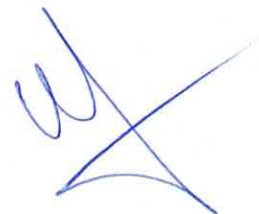
E ainda, frente a ENTENDERMOS que a nossa empresa (recorrente) cumpriu as condições EXIGIDAS NO EDITAL e de seus Anexos, motivos esses que deverá o lote ser adjudicado e homologado a empresa WAGNER CARMIGNOLA 14442422885-ME.

Valendo destacar que o certame deveria ser REVOGADO em seu todo visto o tamanho absurdo ocorrido na Sessão.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Após encerramento da rodada lances e análise documental, frente a sessão em 18/09/2023, o Lote nº 03 foi arrematado pela empresa ENGENHARIA ALTERNATIVAS PRODUÇÕES, todavia o I. Pregoeiro após sua análise documental juntamente com Equipe de Apoio, decidiram pela habilitação da documentação, mesmo a empresa descumprindo normas editalícias e da legislação pertinente.

Acontece que o I. Pregoeiro cometeu um erro material de julgamento e interpretação do instrumento convocatório, algo raro de acontecer em se tratando da Equipe de Licitações do Município de São Carlos, visto tamanha competência e coerência na interpretação da legislação.



WAGNER EVENTOS

CNPJ nº 29.324.256/0001-36

(16) / 99166-8699

E-mail: barracão.servicos@gmail.com

Assim vejamos o que o Edital diz:

9.5. Quanto à **qualificação técnica** serão exigidos os seguintes documentos:

9.5.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de ao **menos dois atestado(s)** expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante e constar, no mínimo, as seguintes especificações: dados completos da empresa pública ou privada que forneceu o atestado (Razão Social, CNPJ, endereço e telefone, nome legível e cargo de quem assinou o atestado), e ainda o descritivo dos itens fornecidos pela empresa proponente, com quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento), de acordo com a súmula 24 do TCE-SP.

9.5.1.1. Na análise do (s) atestado (s) apresentado (s) pelas licitantes, o Pregoeiro levará em conta os produtos ou serviços fornecidos, assim considerados os produtos ou serviços similares de qualidade equivalente ou superior, independente da redação do(s) respectivo(s) atestado(s). (**grifado**)

Porém a empresa não apresentou o atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório, apresentou um único atestado, em cópia simples, datado de 05 de abril de 2021, informando que em 2019, foram executados serviços.

Porém nos surge uma grande dúvida, o atestado, não menciona o CNPJ da empresa contratada, apenas seu endereço. Será que em 2019 a empresa **ENGENHARIA DE ALTERNATIVAS**, locou 155 (cento e cinquenta e cinco) diárias de Som de Pequeno Porte, 220 (duzentas e vinte) diárias de Praticáveis 1m x 2m, 50 (cinquenta) diárias de Palcos 6m x 4m, 700 (setecentas) diárias de Banheiros Químicos modelo Standard e 8.000 (oito mil) diárias de gradil.

Bom, o Pregoeiro fez constar em ata que o atestado seria diligenciado, mesmo sem saber a veracidade do documento, a empresa ENGENHARIA DE ALTERNATIVAS, foi julgada vencedora.

Será que conseguiríamos as Notas Fiscais, emitidas em favor da União Estadual dos Estudantes de São Paulo – UEE/SP? Afim de apurar se realmente o “atestado” tem seu valor.

Outro ponto que vale destaque a ser citado, trata se do atestado ser de serviços executados **2019** (dois mil e dezenove) e só emitido em **2021** (dois mil e vinte e um), ao termino dos serviços não seria interessante já possuir os

WAGNER EVENTOS

CNPJ nº 29.324.256/0001-36

(16) / 99166-8699

E-mail: barracão.servicos@gmail.com

atestados, criando assim um cronograma de serviços prestados? Entre os anos de 2019 a 2023 (setembro) não foram executados outros serviços pela empresa ENGENHARIA DE ALTERNATIVAS?

São questionamentos simples, toda via que a empresa também não apresentou balanço conforme exigido no instrumento convocatório.

9.6. A qualificação **econômico-financeira dar-se-á** mediante a apresentação de:

...

9.6.2. *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo contador responsável e por seus sócios, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral Registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente. As empresas que realizam escrituração digital via SPED contábil devem apresentar o Balanço Patrimonial e o Termo de Abertura e Encerramento do Diário Geral, bem como o recibo de entrega digital.*

9.6.2.1. *As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses deverão apresentar balanço simplificado, devidamente assinado pelo proprietário e por contador competente, de acordo com a Resolução CFC nº 1418/2012, contendo termo de abertura e encerramento, Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas (se houver), sem a formalidade de publicação ou registro. O mesmo critério se aplica as microempresas, empresas de pequeno porte e outras que se enquadrem no decreto nº 8.538 de 06/10/2015.*

9.6.2.2. *O Balanço patrimonial relativo aos itens anteriores deve conter, no mínimo, Termo de abertura e encerramento, as contas do ativo e do passivo do último exercício fiscal, indicação do Patrimônio Líquido, o resultado do exercício (DRE) e eventuais notas explicativas. (grifo original) (sublinhamos)*

Muito bem, mais uma vez vimos a interpretação totalmente equivocada do I. Pregoeiro, sem base legal o que pode comprometer não



WAGNER EVENTOS

CNPJ nº 29.324.256/0001-36

(16) / 99166-8699

E-mail: barracão.servicos@gmail.com

somente a administração pública, como todos os licitantes participantes do certame.


A empresa não apresentou Termos de Abertura e Encerramento e Demonstração do Resultado, mas em análise a uma simples página que a empresa apresentou podemos ver a falta de boa-fé da mesma, junto ao procedimento licitatório.

Empresa: ENGENHARIA DE ALTERNATIVAS PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI		Página: 1
CNPJ: 18.051.994/0001-30		
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022		
Balanco Patrimonial		
ATIVO		
ATIVO		292.484,50
ATIVO CIRCULANTE		292.484,50
DISPONIVEL		292.484,50
CAIXA GERAL		292.484,50
CAIXA ADMINISTRATIVO		292.484,50
PASSIVO		
PASSIVO		292.484,50
PASSIVO CIRCULANTE		1.250,00
FORNECEDORES		1.250,00
FORNECEDORES NACIONAIS		1.250,00
JASF CONTABILIDADE - ASSESSORIA CONTABIL		1.250,00
PATRIMONIO LIQUIDO		291.234,50
RESULTADO ACUMULADO		291.234,50
LUCRO/PREJUIZO ACUMULADO		291.234,50
SUPERAVIT/DEFICIT ACUMULADOS		291.234,50
São Paulo, 31 de dezembro de 2022.		
Reconhecemos a exatidão do presente Balanco Patrimonial, cujos valores do Ativo e Passivo mais Patrimônio Líquido importam em R\$ 292.484,50 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro Reais e cinquenta Centavos)		
 SÓCIO-ADMINISTRADOR ARTHUR DIEGO HERCULANO CPF: 370.380.968-00	JASF CONTABILIDADE LTD.A:18465923000184 Assinado em forma digital por JASF CONTABILIDADE LTD.A:18465923000184 Data: 2023.08.21 15:18:07 -03'00'	CONTADOR JOACI AGUSTINHO DA SILVA FILHO CT CRC: 255329/O-1

A folha apresentada pela licitante ENGENHARIA DE ALTERNATIVAS, refere se ao ano fiscal / exercício de 2022 (01/01/2022 a 31/12/2022), muito bem:

Ativo = R\$ 292.484,50 / Caixa Geral R\$ 292.484,50

Passivo = R\$ 292.484,50 / Superavit/déficit acumulados = R\$ 291.234,50



WAGNER EVENTOS

CNPJ nº 29.324.256/0001-36

(16) / 99166-8699

E-mail: barracão.servicos@gmail.com

Seria demais perguntar que a empresa não recebeu nada em 2022, e só gastou R\$ 1.250,00 com a JASF Contabilidade – Assessoria Contabil?

E onde fica o Capital Social nesse Balanço, ou seja, a empresa informa em seu contrato social que possui um Capital Social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Mais uma vez não estamos aqui para desmerecer o brilhante trabalho do I. Pregoeiro, que sabemos que recebe elogios pela sua atenção e dedicação, mas acredito que nesse dia ele não estava em um dia bom.

Os itens e subitens citados nessa peça recursal, estão descritos no instrumento convocatório e servem de lei para o procedimento licitatório, acontece que a empresa ENGENHARIA DE ALTERNATIVAS, não só deixou de atender ao instrumento convocatório, como em outros lotes, ofertou valores abaixo do praticado no mercado, e ainda, mentiu em sua declaração de concordância e cumprimento de documentos de habilitação, visto que ela tentou claramente frustrar o certame, vejamos o que diz a Lei Federal nº 8.666/93

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Assim, o Pregoeiro deve não só inabilitar a empresa ENGENHARIA DE ALTERNATIVAS, como utilizar das sanções administrativas do Edital, mais precisamente do ANEXO II – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO, onde resta claro o texto:

“...DECLARA o pleno atendimento aos requisitos de habilitação, estando ciente que, constatada a inveracidade de quaisquer das informações e/ou de documentos fornecidos, poderá sofrer as sanções previstas no artigo 7º da Lei 10.520/02.”

Vejamos:



6

WAGNER EVENTOS

CNPJ nº 29.324.256/0001-36

(16) / 99166-8699

E-mail: barracão.servicos@gmail.com

Lei 10.520/2002

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou **cometer fraude fiscal**, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (**grifamos**)*

Acreditamos na justiça e no reconhecimento material da interpretação do edital, visto que a licitação se estendeu por um período superior ao normal, talvez esse fato, fez com que houve interpretação diferente do instrumento convocatório e da legislação por parte do I. Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não queremos atrapalhar o andamento do certame, mas o simples fato de julgamentos equivocados como o tal, prejudicam a participação de empresas sérias, que buscam seguir as regras editalícias, e ainda, podem prejudicar a Administração Pública, causando danos não só a Administração, mas a todos os usuários dos serviços de forma geral.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº [8.666/93](#) estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário.

II- DA AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL

Mais uma vez, salientamos que fizemos a “lição de casa”, estudamos o edital, as leis de regência, cumprimos o exigido no edital e o que faculta a legislação pertinente e tenho a certeza que estamos aptos a fornecer materiais de qualidade e executar os serviços com preços justos e praticados no mercado.



WAGNER EVENTOS

CNPJ nº 29.324.256/0001-36

(16) / 99166-8699

E-mail: barracão.servicos@gmail.com

Não estamos aqui, para desmerecer o trabalho do I. Pregoeiro que poderia não ter se atentado ou se confundido no momento da licitação, talvez estivesse com acúmulo de serviços no dia e sessão se prolongou principalmente nos primeiros lotes, mas o fato é que sua decisão prejudicou essa recorrente e pode prejudicar toda Administração Pública de São Carlos, inclusive o Prefeito Municipal, que talvez nem venha saber dos fatos ocorridos. Apenas queremos que a legislação e o Instrumento Convocatório sejam seguidos, como já citamos nessa peça recursal o Edital segue os preceitos da legislação de licitações e suas alterações, vemos ainda o que diz a Lei Complementar nº 147/14:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito **municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (grifamos)*

Salientamos que já fora citado que procedimento licitatório tem leis que o regem, destacamos aqui o que diz a Lei Federal nº 8.666/93, da qual o edital também está referenciado e embasado: assim:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifamos...)*

Assim o princípio da vinculação não vem sendo adotado, caso a empresa ENGENHARIA DE ALTERNATIVAS, tenha sua documentação aceita, esse **recorrente** está sendo duramente prejudicado e todos os princípios legais desrespeitados.



WAGNER EVENTOS

CNPJ nº 29.324.256/0001-36

(16) / 99166-8699

E-mail: barracão.servicos@gmail.com

Todavia, queremos aqui que seja feita a justiça e o reparo na decisão do I. Pregoeiro e Equipe de Apoio, mesmo porque tratasse de uma regra básica em licitações.

Não resta dúvidas que se for mantida a decisão e o não aceite da manifestação, essa Administração e os envolvidos estão causando prejuízo ao erário público.

O correto a ser feito, além de INABILITAR essa empresa ENGENHARIA DE ALTERNATIVAS, é aplicar-lhe as penalidades previstas na legislação, e ainda, visto que ela (ENGENHARIA), atrapalhou todo o desenvolvimento do certame, o mesmo deve ser republicado, ou ainda, as rodadas de lances sejam anuladas e refeitas, dando a oportunidade de outras licitantes possam ofertar seu valores, ampliando a concorrência.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Ao ler o instrumento convocatório, a lei de regência, bem como saber dos compromissos e dos atos praticados pela empresa **WAGNER CAMIGNOLA**, acreditamos que fora cumprido na íntegra todas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Trata-se simplesmente de um entendimento e decisão equivocada por parte do I. Pregoeiro e Equipe de Apoio, visto ainda que a Lei de Licitações tem por princípio básico:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impeccabilidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa. (Lei Federal nº 8666/93) ... (grifamos)*

A lei de regência é clara e destacamos ainda:

O princípio da isonomia é decorrência do princípio da impessoalidade e significa que a administração deve assegurar a todos igualdade de condições para que possam comprovar que atendem às exigências do poder público, estando aptos a fornecer o bem, prestar o serviço, realizar a obra, etc.



WAGNER EVENTOS
CNPJ nº 29.324.256/0001-36
(16) / 99166-8699
E-mail: barracão.servicos@gmail.com

Desta forma, a recorrente demonstra que não estão sendo assegurados vários princípios, inclusive da isonomia que assegura a igualdade de condições, onde uma empresa (ENGENHARIA DE ALTERNATIVAS) que não apresenta documentos e ainda, se declara apta, acaba que recebendo “vantagem”.


Repetimos, caso a Administração insista em manter sua decisão e habilitar a empresa ENGENHARIA DE ALTERNATIVAS junto ao certame, a mesma estará criando um descompasso e um retrabalho para si própria, visto que a lisura e transparência, bem como todos os objetivos e exigências não estão sendo cumpridos neste certame.

IV – DEMAIS CONSIDERAÇÕES.

Sobreleva-se que dentre dos apontamentos realizados nestas razões de recurso, verifica-se que na verdade houve interpretação do instrumento convocatório de forma diferente ao rito legal que deve ser praticado, com falta de seguir as condições mínimas editalícias que são condenados pelos Órgãos fiscalizadores, além de frustrar a competitividade, afastando nossa empresa da disputa.

Isso acabou por instaurar-se um descompasso em relação ao princípio da isonomia, da igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que, no caso, a decisão sem amparo legal conforme determina a lei de licitações e suas alterações, pode a vir prejudicar a nossa participação, e até mesmo a Administração como já citado e evidenciado em vários pontos desta peça.

E ainda, se não bastasse a irregularidade somente sanável mediante um juízo de valor positivo de retratabilidade, que, ao rigor, dê-se, decididamente, POR ACEITAR a nossa manifestação e posterior documentos já entregues, e ainda, verificar a possibilidade de novos lances, visto que teríamos condições de ofertar valores reais e dentro dos orçados, visando oferecer para o município e Secretária interessada, sempre o melhor serviço.



WAGNER EVENTOS

CNPJ nº 29.324.256/0001-36

(16) / 99166-8699

E-mail: barracão.servicos@gmail.com

V- DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto de fundamentado, pede:

Seja este recurso recebido, conhecido e, no seu mérito, provido, para reformar a R. Decisão guerreada em Sessão Pública, ao final, restar reconhecida legal e legítima a INABILITAÇÃO e PENALIZAÇÃO da empresa **ENGENHARIA DE ALTERNATIVAS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**, no presente certame de licitação e ainda, prover a NOVA RODADA DE LANCES E ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO desta recorrente.

Ou, por hipótese, o órgão primário julgador não o entender no sentido de reconsiderar o quanto decidira, que, então, faça subir a peça recursal, devidamente informada, à Autoridade Superior, em conformidade à Lei Federal nº 8.666/93, para decidir a respeito do caso em testilha. Da qual a mesma ainda, será remetida ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, para análise e acompanhamento dos atos e decisões praticadas.

Nestes Termos, e a considerar a justiça que o caso requer, pois é de aplicar-se lhe o correto e lícito direito,

P. Deferimento.

São Carlos/SP, 20 de setembro de 2023.



Wagner Carmignola

Proprietário

RG nº 21.702.446-4

CPF nº 144.424.228-85

WAGNER CARMIGNOLA 14442422885-ME

CNPJ/MF nº 29.324.256/0001-36